

**PROJETO DE LEI Nº 6266/2022**

INSTITUI A CAMPANHA "DOAÇÃO ANIMAL!", PARA FINS DE DOAÇÃO DE SANGUE ANIMAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa e Proteção dos Animais; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle  
Em 09.08.2022  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º Fica instituída no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a campanha "Doação Animal!", que visa estimular a doação de sangue animal, através do estímulo à doação, bem como a criação e manutenção de bancos de sangue veterinários para animais domésticos.

Artigo 2º São diretrizes da campanha a que se refere o art. 1º:

I - promoção da doação segura de sangue de animais, especialmente por meio da instalação e manutenção de bancos de sangue veterinários;

II - ampla divulgação para conscientizar os tutores de animais domésticos sobre a importância do ato de doação de sangue animal.

Artigo 3º A Secretaria de Ambiente e Sustentabilidade poderá firmar convênio com as unidades de atendimento da SMPDA - Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Animal - a fim de adequar, de acordo com sua viabilidade técnica, a programação de campanhas, armazenamento e manutenção das doações recebidas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 09 de agosto de 2022.  
Deputado RODRIGO AMORIM

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa promover a doação de sangue entre animais.

É notório que a doação de sangue é um ato de generosidade e solidariedade capaz de salvar vidas, o que se aplica tanto para seres humanos quanto para animais.

O sangue recolhido dos animais é destinado para outros pets vítimas de câncer, atropelamento, doenças transmitidas pelo carrapato, sendo certo que muitas vezes a transfusão é uma das esperanças para que os animais consigam sobreviver.

No entanto, a doação de sangue animal ainda é uma prática relativamente desconhecida e conta com poucos adeptos.

Obedecendo-se os critérios clínicos estabelecidos pela Medicina Veterinária, o animal doador de sangue pode colaborar com muitos outros que venham a precisar de sangue. É importante destacar que a tipagem de sangue é diferente, um exemplo é de que os cães não podem receber a transfusão de gatos, uma vez que os felinos possuem 3 tipos diferentes de sangue, e os caninos têm até 13 tipos sanguíneos.

Deste modo, é necessário que haja bancos de sangue veterinários para a doação segura, bem como que se promova a conscientização dos tutores sobre a possibilidade e importância da doação de sangue animal. Para doar, os pets devem atender pré-requisitos que visam checar as boas condições do animal, além disso, devem ser verificados o limite de idade e peso - tudo isso para garantir a segurança do doador e do receptor do sangue.

A Campanha "DOAÇÃO ANIMAL!", abrange essas duas necessidades em suas diretrizes, tendo por principal finalidade o salvamento de vidas.

Assim, ao instituir a presente Campanha, objetiva estimular a conscientização e instrumentalizar a doação segura de sangue animal.

Por estes motivos peço o apoio dos meus pares ao presente Projeto de Lei.

**PROJETO DE LEI Nº 6267/2022**

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O "SAMBA DE CABOCLÓ", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

**DESPACHO**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura.  
Em 09.08.2022  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º. Fica declarado como Patrimônio Cultural de natureza imaterial do Estado do Rio de Janeiro o "Samba de Caboclo", para fins de tombamento.

Parágrafo único - A inscrição a que alude o caput deverá ser realizada pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Rio de Janeiro.

Artigo 2º. O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, apoiará as iniciativas que visem à valorização e divulgação deste bem imaterial no Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 09 de agosto de 2022.  
Deputado RODRIGO AMORIM

**JUSTIFICATIVA**

É de conhecimento público a fama do "Samba de Caboclo".

A roda de samba realiza seus encontros em diversos espaços, movimentando a cidade e fomentando a cultura, bem como a economia, sendo assim, trata-se de uma roda de samba que merece a devida proteção.

Sabe-se que o samba/pagode faz parte da cultura carioca e, com o surgimento da pandemia da Covid-19 muitos locais clássicos do samba tiveram suas portas fechadas. Não podemos permitir o empobrecimento cultural do nosso povo e, o presente PL, possui por escopo proteger essa tradição.

Com o escopo de dirimir eventuais dúvidas acerca da possibilidade do tombamento de que se pretende através do presente Projeto de Lei, deve ser lembrado que o instituto é ato administrativo realizado pelo poder público com o objetivo de preservar, através de lei específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e de valor efetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados, visando a proteger o patrimônio, o qual, em linhas gerais, é o bem ou o conjunto de bens culturais ou naturais, de valor reconhecido para determinado local, região, país, ou para a humanidade que, ao ser protegido, deve ser preservado.

A CRFB/88, em seu art. 216, traz a enumeração meramente exemplificativa de patrimônio cultural, a saber:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

Em suma, o "Samba de Caboclo" merece a proteção pela sua importância social, obstando qualquer tentativa de destruição de seu valor cultural para o Estado.

**PROJETO DE LEI Nº 6268/2022**

ALTERA O LIMITE DO PARQUE ESTADUAL DA ILHA GRANDE - PEIG, NA REGIÃO DA VILA DO ABRAÃO.  
Autor: Deputados JORGE FELIPPE NETO; ANDRÉ CECILIANO

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Meio Ambiente; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional  
Em 09.08.2022  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º O limite do Parque Estadual da Ilha Grande - PEIG, criado pelo Decreto Estadual nº 15.273, de 26 de junho de 1971, fica alterado, com a redução de aproximadamente 9,8 hectares, na Vila do Abraão, em razão da existência da ocupação urbana consolidada.

§ 1º O memorial descritivo da área referida no caput deste artigo consta no Anexo I desta Lei e passa a integrar a Área de Proteção Ambiental dos Tamoios.

§ 2º O mapa que representa a área excluída dos limites do Parque Estadual da Ilha Grande está representado no mapa que consta no Anexo II desta Lei.

Art. 2º Com a alteração dos limites decorrentes do disposto no art. 1º desta Lei, a nova área do Parque Estadual da Ilha Grande - PEIG passa a ter 11.944 hectares.

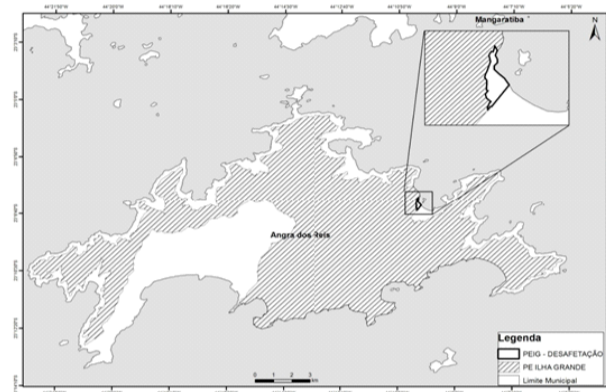
§ 1º O memorial descritivo dos novos limites do Parque Estadual da Ilha Grande - PEIG consta no Anexo III desta Lei.

§ 2º O mapa que representa o novo limite do Parque Estadual da Ilha Grande - PEIG consta no Anexo IV desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 09 de agosto de 2022.  
Deputados JORGE FELIPPE NETO, ANDRÉ CECILIANO

**ANEXO I**

Memorial descritivo da área excluída do Parque Estadual da Ilha Grande - PEIG

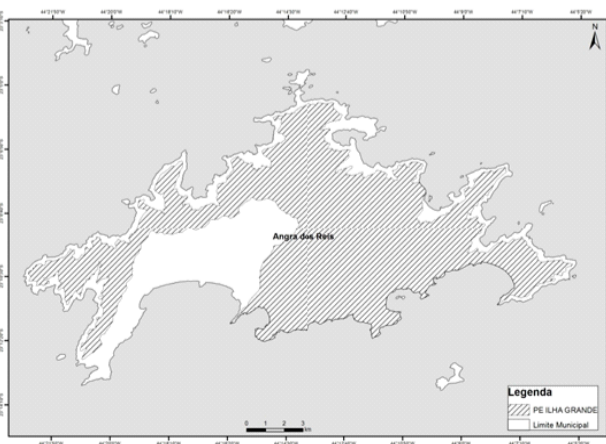


O limite da área excluída do Parque Estadual da Ilha Grande - PEIG apresenta a seguinte delimitação por coordenadas aproximadas, conforme a projeção Universal Transversa de Mercador (UTM), fuso 23S, datum horizontal SIRGAS 2000, Base Cartográfica IBGE/SEA do Estado do Rio de Janeiro, escala 1:25.000, obtida a partir da restituição das Ortofotos obtidas em 2005/2006, conforme o seguinte polígono.

Inicia-se no ponto 01 (584.969 E / 7.441.336 N) daí segue em linha reta no sentido sudoeste por cerca de 75 metros até o ponto 02 (584.948 E / 7.441.261 N), daí segue em linha reta no sentido oeste por cerca de 20 metros até o ponto 03 (584.928 E / 7.441.268 N); daí segue em linha reta no sentido sudoeste por cerca de 35 metros até o ponto 04 (584.908,093 N 7.441.237 N), daí segue em linha reta no sentido sudoeste por cerca de 20 metros até o ponto 05 (584.902 E / 7.441.216 N); daí segue em linha reta no sentido sudoeste por cerca de 80 metros até o ponto 06 (584.919 E / 7.441.139 N), daí segue em linha reta no sentido sudoeste por cerca de 120 metros até o ponto 07 (584.882 E / 7.441.024 N); daí segue em linha reta no sentido sudoeste por cerca de 55 metros até o ponto 08 (584.858 E / 7.440.972 N); daí segue em linha reta no sentido sudoeste por cerca de 35 metros até o ponto 09 (584.851 E / 7.440.937 N); daí segue em linha reta no sentido oeste por cerca de 40 metros até o ponto 10 (584.874 E / 7.440.903 N); daí segue em linha reta no sentido sul por cerca de 40 metros até o ponto 11 (584.875 E / 7.440.862 N); daí segue em linha reta no sentido sul por cerca de 80 metros até o ponto 12 (584.872 E / 7.440.781 N); daí segue em linha reta no sentido sudeste por cerca de 20 metros até o ponto 13 (584.890 E / 7.440.771 N); daí segue em linha reta no sentido sudeste por cerca de 50 metros até o ponto 14 (584.858 E / 7.440.729 N); daí segue em linha reta no sentido sudeste por cerca de 55 metros até o ponto 15 (584.873 E / 7.440.675 N) daí segue em linha reta no sentido sudeste por cerca de 65 metros até atingir a Estrada Dois Rios no ponto 16 (584.923 E / 7.440.633 N); daí segue por esta Estrada no sentido sudoeste até o ponto 17 (584.884 E / 7.440.560 N), daí segue em linha reta no sentido sul por cerca de 35 metros até o ponto 18 (584.885 E / 7.440.526 N), daí segue em linha reta no sentido nordeste por cerca de 60 metros até o ponto 19 (584.922 E / 7.440.575 N), daí segue em linha reta no sentido sudeste por cerca de 10 metros até atingir a Rua Dona Romana no ponto 20 (584.932 E / 7.440.569 N), daí segue por esta rua no sentido nordeste até atingir a linha de costa no ponto 21 (585.137 E / 7.440.844 N), daí segue pela linha de costa no sentido noroeste até atingir o ponto 22 (584.999 E / 7.441.275 N), daí segue em linha reta no sentido noroeste por cerca de 65 metros até o ponto 1, fechando assim o polígono referente à desafetação do Parque Estadual da Ilha Grande com área total aproximada de 9,8 hectares.

**ANEXO II**

Mapa representativo da área excluída do Parque Estadual da Ilha Grande - PEIG

**ANEXO III**

Memorial descritivo dos novos limites do Parque Estadual da Ilha Grande - PEIG.

O limite da área de desafetação do PEIG apresenta a seguinte delimitação por coordenadas aproximadas, conforme a projeção Universal Transversa de Mercador (UTM), fuso 23S, datum horizontal SIRGAS 2000, Base Cartográfica IBGE/SEA do Estado do Rio de Janeiro, escala 1:25.000, obtida a partir da restituição das Ortofotos obtidas em 2005/2006.

Inicia no ponto 01 (584.575 E / 7.440.120 N), localizado na cota altimétrica de 100 metros, daí segue por esta cota no sentido sudoeste até atingir um divisor de águas no ponto 02 (587.885 E / 7.438.206 N), daí segue por este divisor no sentido nordeste, até encontrar novamente a cota altimétrica de 100 metros no ponto 03 (590.046 E / 7.438.996 N), daí segue por esta cota no sentido sudoeste/sudoeste até atingir um divisor de águas no ponto 04 (589.653 E / 7.435.993 N), daí segue por este divisor no sentido sudoeste até atingir a linha de costa no ponto 05 (588.870 E / 7.435.471 N), daí segue pela linha de costa no sentido nordeste/oeste/sudoeste até a ponta da Tacunduba no ponto 06 (574.595 E / 7.434.492 N), daí segue pelo limite da Reserva Biológica da Praia do Sul nos sentidos nordeste/sudoeste até atingir a cota altimétrica de 100 metros no ponto 07 (566.720 E / 7.432.585 N), daí segue por esta cota segue por essa cota nos sentidos noroeste/nordeste contornando a Ilha Grande, até atingir pela face N até o ponto 08 (584.882 E / 7.442.952 N), daí segue em linha reta no sentido leste por cerca de 290 metros até atingir a linha de costa no ponto 09 (584.720 E / 7.442.006 N), daí segue pela linha de costa no sentido sudoeste até o ponto 10 (584.999 E / 7.441.275 N), daí segue em linha reta no sentido noroeste por cerca de 65 metros até o ponto 11 (584.969 E / 7.441.336 N) daí segue em linha reta no sentido sudoeste por cerca de 75 metros até o ponto 12 (584.948 E / 7.441.261 N), daí segue em linha reta no sentido oeste por cerca de 20 metros até o ponto 13 (584.928 E / 7.441.268 N); daí segue em linha reta no sentido sudoeste por cerca de 35 metros até o ponto 14 (584.908,093 N 7.441.237 N), daí segue em linha reta no sentido sudoeste por cerca de 20 metros até o ponto 15 (584.902 E / 7.441.216 N); daí segue em linha reta no sentido sudoeste por cerca de 80 metros até o ponto 16 (584.919 E / 7.441.139 N), daí segue em linha reta no sentido sudoeste por cerca de 120 metros até o ponto 17 (584.882 E / 7.441.024 N); daí segue em linha reta no sentido sudoeste por cerca de 55 metros até o ponto 18 (584.858 E / 7.440.972 N); daí segue em linha reta no sentido sudoeste por cerca de 35 metros até o ponto 19 (584.851 E / 7.440.937 N); daí segue em linha reta no sentido oeste por cerca de 40 metros até o ponto 20 (584.874 E / 7.440.903 N); daí segue em linha reta no sentido sul por cerca de 40 metros até o ponto 21 (584.875 E / 7.440.862 N); daí segue em linha reta no sentido sul por cerca de 80 metros até o ponto 22 (584.872 E / 7.440.781 N); daí segue em linha reta no sentido sudeste por cerca de 20 metros até o ponto 23 (584.890 E / 7.440.771 N); daí segue em linha reta no sentido sudeste por cerca de 50 metros até o ponto 24 (584.858 E / 7.440.729 N); daí segue em linha reta no sentido sudeste por cerca de 55 metros até o ponto 25 (584.873 E / 7.440.675 N) daí segue em linha reta no sentido sudeste por cerca de 65 metros até atingir a Estrada Dois Rios no ponto 26 (584.923 E / 7.440.633 N); daí segue por esta Estrada no sentido sudoeste até o ponto 27 (584.884 E / 7.440.560 N), daí segue em linha reta no sentido sul por cerca de 35 metros até o ponto 28 (584.885 E / 7.440.526 N), daí segue em linha reta no sentido sudoeste por cerca de 510 metros até encontrar novamente o ponto 01 (584.642 E / 7.441.062 N), fechando assim o polígono referente ao PARQUE ESTADUAL DA ILHA GRANDE com área total aproximada de 11.944 hectares.

**ANEXO IV**

Mapa representativo do novo limite do Parque Estadual da Ilha Grande - PEIG

**JUSTIFICATIVA**

Localizado na Baía da Ilha Grande, no litoral sul fluminense, o Parque Estadual da Ilha Grande - PEIG foi criado Decreto Estadual nº 15.273, de 26 de junho de 1971, com 15 mil hectares, permanecendo assim até 2007, quando foi ampliado para 12.052 hectares, passando a abranger mais da metade da área da ilha.

A Ilha Grande é a terceira maior ilha oceânica brasileira e foi eleita como uma das Sete Maravilhas do Estado do Rio no ano de 2007. A importância dos seus ecossistemas fez com que fosse reconhecida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco como parte da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

A Constituição da República protege a Mata Atlântica como Patrimônio Nacional e a Convenção sobre Diversidade Biológica estabelece normas e princípios que regem o uso e a proteção da diversidade biológica nos países que a ratificaram, dentre os quais se inclui o Brasil, mediante o compromisso de instituir e manter um sistema de áreas protegidas.

Com o advento da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), foram redefinidas as categorias de unidades de conservação, conforme previsão contida nos arts. 7º a 21, do referido diploma legal.

O Parque Estadual da Ilha Grande - PEIG, apesar de ter sido criado antes da promulgação da Lei nº 9985/00, se enquadra perfeitamente na categoria de proteção integral "parque", disciplinada pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC. Contudo, uma parcela da área da região da Vila do Abraão na qual o processo de ocupação humana tem origem, é anterior à instituição da própria unidade de conservação e, como a área se encontra urbanizada, encontra-se incompatível com o regramento da citada lei.

Demais disso, não obstante ao fato de a área abrangida pelo Projeto de Lei não se coadunar com a proteção ambiental pretendida pela norma federal, no ano de 2017, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, aprovou a Lei nº 7.690, de 15 de setembro de 2017, que autoriza o Governo do Estado a vender a ex-funcionários do antigo Departamento do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro - DESIPE, que trabalharam no extinto presídio na Ilha Grande/Vila do Abraão, e que ocupam as casas há mais de 50 anos.

Essa norma garantiu a compra dos imóveis pelos ex-funcionários do presídio e seus herdeiros. Com isso, os moradores teriam a oportunidade de regularizar suas casas, por meio da alienação dos bens imóveis de propriedade do Estado, garantindo-lhes o financiamento de suas residências sob as regras do Programa Minha Casa Minha Vida, livrando-os da desocupação, que mais cedo ou mais tarde o Instituto Estadual do Ambiente - INEA teria que fazê-lo.

Dessa maneira, com a possibilidade de compra das casas pelos antigos funcionários a área objeto da presente proposição tornou-se incompatível com o regramento do § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 9985/00, que determina que as áreas dos parques sejam de posse e domínio público, pois a administração da unidade de conservação não permite a existência da presença humana nesse modelo de espaço protegido. Por fim, soma-se ao que foi citado, o fato de a área estar desprovida de vegetação e totalmente urbanizada.

**PROJETO DE LEI Nº 6269/2022**

ASSEGURA ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA QUE POSSUAM E RESIDAM EM UM ÚNICO IMÓVEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIREITO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E À MELHORIA HABITACIONAL, PÚBLICA E GRATUITA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Autor: Deputado MAX LEMOS, André Ceciliano, Dionísio Lins

**DESPACHO**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 09.08.2022